

Ofício nº 170 (SF)

Brasília, em 21 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, de autoria do Senador Waldemir Moka, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a comunicação de informações negativas sobre o consumidor aos órgãos de proteção ao crédito e para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a comunicação de informações negativas sobre o consumidor aos órgãos de proteção ao crédito e para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.

.XV – comunicar aos órgãos de proteção ao crédito informações negativas sobre o consumidor, salvo se comprovados a contratação e o fornecimento do produto ou serviço.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e do fornecimento do produto ou serviço.

§ 1º É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§ 2º A tela sistêmica e o **log** eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal